

PROIBICOES EM RELACAO À PESCA NO DF

1) Pescar sem autorização (licença):

- **Criminalmente:** o ato citado acima não consta na parte penal, portanto o policial não poderá dá voz de prisão ao infrator.

- **Administrativamente:** art. 37 do Decreto nº 6514/08 “Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:”, R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

- **Procedimento:** Comunicar ao órgão ambiental competente e solicitar a presença do fiscal para ser lavrado o auto de infração. Deverá emanar ordem coercitiva para que o ato seja cessado. Caso o ato continue, o infrator deverá receber voz de prisão pela pratica do crime de **DESOBEDIENCIA**, conforme o Artigo 330 do Código Penal – CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 (**Desobedecer à ordem legal de funcionário público:** Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.).

Se pescador amador, verificar se a categoria da licença é compatível (embarcada ou desembarcada).

2) Pescar em locais proibidos:

- a menos de 200m a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras (IN nº 43/2004-IBAMA art. 2º);

- a menos de 500m de saídas de efluentes, confluências e desembocaduras de rios e lagoas, lagos e reservatórios (IN nº26/09-IBAMA art. 2º, Inciso II, letra “c” – **Não se aplica ao reservatório do Lago Paranoá**);

- a menos de 1.000m a montante e a jusante de barragens hidrelétricas (IN nº26/09-IBAMA art. 2º, Inciso II, letra “d” - **Não se aplica ao reservatório do Lago Paranoá**);

- em locais onde o exercício da pesca cause embaraço a navegação (Lei nº 11.959/09 de 29JUN2009 art. 06, Parágrafo 1º, Inciso VI);

- Próximo a saída de esgoto (Lei nº 11.959/09 de 29JUN2009 art. 06, Parágrafo 1º, Inciso VI);

- águas próximas à barragem do Paranoá; (lei Distrital nº 3066/2003, Artigo 1º – **Aplica-se somente a pesca profissional**)

- águas próximas a Palácio da Alvorada; (lei Distrital nº 3066/2003, Artigo 1º – **Aplica-se somente a pesca profissional**)

- águas próximas a Península dos Ministros; (lei Distrital nº 3066/2003, Artigo 1º – **Aplica-se somente a pesca profissional**)

- águas com concentração elevada de atividades de lazer e prática de esportes náuticos; (lei Distrital nº 3066/2003, Artigo 1º – **Aplica-se somente a pesca profissional**)

- A pesca em Águas Emendadas (Estação Ecológica) e Barragem do Descoberto (Reserva Biológica) estão proibidas com base no Artigo 34 da Lei nº 9605/08 combinado com o artigo 9º e 10º, respectivamente, do SNUC,

- **Criminalmente:** enquadrar o infrator no art. 34 da Lei 9605 “Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”, combinada com as normas complementares **listadas a cada ato citado acima**, pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa ou ambas cumulativamente.

- **Administrativamente:** art. 35 do Decreto 6514/08. Multa: “R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

- **Procedimento:** Voz de prisão ao infrator, apreensão dos produtos e subprodutos usados na pescaria e apresentação desses à autoridade policial.

3) Pescar utilizando aparelho, petrecho proibido:

- explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante (Lei 9.605 art. 35) não se aplica ao Poder Público quando destinados ao extermínio de espécies consideradas nocivas

- Substâncias tóxicas (Lei 9.605 art. 35) não se aplica ao Poder Público quando destinados ao extermínio de espécies consideradas nocivas

- redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza. Pesca Amadora: IN nº 09-MAPA, artigo 5º e Pesca Profissional: IN nº 43/04-IBAMA, artigo 1º, inciso I;

- redes de emalhar e espinhel cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente – Pesca Amadora: IN nº 09-MAPA, artigo 5º; e, Pesca Profissional: IN nº 43/04-IBAMA, artigo 1º, inciso II e VI, respectivamente;

- armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos. Pesca Amadora: IN nº 09-MAPA, artigo 5º 4º ;

- aparelhos de respiração artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada IN nº 09-MAPA, artigo 5º;

- **Criminalmente:** o infrator enquadrado no art. 34 inciso II da Lei 9.605 “pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos”, combinada com as normas complementares, citadas em cada ato acima. Pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa ou ambas cumulativamente.

- **Administrativamente:** art. 35, parag. Único, inciso II do Decreto 6514/08 “pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos”, Multa: “R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

- **Procedimento:** Voz de prisão ao infrator, apreensão dos produtos e subprodutos usados para o cometimento do crime, inclusive os veículos de qualquer natureza (Artigos 101 e 102 do decreto em alusão) e apresentação desses à autoridade policial.

Obs. É permitido aos **pescadores profissionais**, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca (IN nº 43-04/IBAMA, artigo 1º, inciso II e III):

- redes de espera com malhas igual o superior a 70 mm, entre ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento não ultrapasse a 1/3 da largura do ambiente aquático, que possa ser colocadas a menos de 200m das zonas de confluência de rios, lagoas e corredeiras ou a uma distância inferior a 100 metros uma da outra;

- Tarrafa com malha igual ou superior a 50 mm;

4) Pescar espécies que devam ser preservadas e/ou com tamanhos inferiores aos permitidos:

- **Criminalmente:** enquadrar o infrator no art. 34 inciso I da Lei 9.605 “pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos”, combinada com as normas locais que restringe tamanho e peso. Pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa ou ambas cumulativamente.

- **Administrativamente:** art. 35, parag. Único, inciso I do Decreto 6514/08 “I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos”, Multa: “R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

- **Procedimento:** Voz de prisão ao infrator, apreensão dos produtos e subprodutos usados para o cometimento do crime, inclusive os veículos de qualquer natureza (Artigos 101 e 102 do decreto em alusão) e apresentação desses à autoridade policial.

5) Pescar utilizando técnicas e métodos proibidos:

- Prática de mergulho (Lei 3066/03); I

- Prática de Rede Batida (Lei 3066/03);

- Rede de superfície (Lei 3066/03);

- **Criminalmente:** enquadrar o infrator no art. 34 inciso II da Lei 9.605 “pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;”, combinado com as normas complementares acima citadas em cada ato. Pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa ou ambas cumulativamente.

- **Administrativamente:** art. 35, parag. Único, inciso II do Decreto 6514/08 “pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos”, Multa: “R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

- **Procedimento:** Voz de prisão ao infrator, apreensão dos produtos e subprodutos usados para o cometimento do crime, inclusive os veículos de qualquer natureza (Artigos 101 e 102 do decreto em alusão) e apresentação desses à autoridade policial.

6) Pescar quantidades superiores às permitidas

- **Criminalmente:** o infrator enquadrado no art. 34 inciso II da Lei 9.605 “pescar quantidades superiores às permitidas”, combinada com a norma local que restringe a quantidade a ser captura. Pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa ou ambas cumulativamente.

- **Administrativamente:** - **Administrativamente:** art. 35, parag. Único, inciso II do Decreto 6514/08 “pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos”, Multa: “R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

- **Procedimento:** Voz de prisão ao infrator, apreensão dos produtos e subprodutos usados para o cometimento do crime, inclusive os veículos de qualquer natureza (Artigos 101 e 102 do decreto em alusão) e apresentação desses à autoridade policial.

Obs. Esse item refere-se somente ao pescador amador, pois, para o pescador profissional não há limites de captura dentro do Distrito Federal.

7) Pescar em período proibido

- **Criminalmente:** enquadrar o infrator no art. 34 da Lei 9605 “Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”, combinada com as normas complementares **listadas a cada ato citado acima**, pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa ou ambas cumulativamente.

- **Administrativamente:** art. 35 do Decreto 6514/08 “Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:”. Multa: “R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com

acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

- **Procedimento:** Voz de prisão ao infrator, apreensão dos produtos e subprodutos - **Procedimento:** Voz de prisão ao infrator, apreensão dos produtos e subprodutos usados para o cometimento do crime, inclusive os veículos de qualquer natureza (Artigos 101 e 102 do decreto em alusão) e apresentação desses à autoridade policial.

Obs. Observar a norma referente ao defeso (em relação ao período proibido)

8) Transporte, comercialização, beneficiação ou industrialização de pescado proveniente de pesca irregular

- **Criminalmente:** o infrator enquadrado no art. 34 inciso III da Lei 9.605 “transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas”. Pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa ou ambas cumulativamente.

- **Administrativamente:** - **Administrativamente:** art. 35, parag. Único, inciso III do Decreto 6514/08 “transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida”, Multa: “R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

- **Procedimento:** Voz de prisão ao infrator, apreensão dos produtos e subprodutos usados para o cometimento do crime, inclusive os veículos de qualquer natureza (Artigos 101 e 102 do decreto em alusão) e apresentação desses à autoridade policial.

Obs. Caso pescador profissional transporte e comercialize o pescado, o mesmo deve está de posse da Carteira de pescador profissional. Não sendo pescador profissional, é necessário apresentação de documentos (carteira de pescador amador, nota fiscal, recibo de colônia de pescador ou de pescador profissional, dentre outros).

OBS: Com base no Artigo 11 do Código de Processo Penal Brasileiro (**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**), os produtos e subprodutos usados para o cometimento do crime, inclusive os veículos de qualquer natureza, resultante da apreensão, deverão ser apresentados ‘a autoridade policial. **In verbis:**

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem a prova, acompanharão os autos do inquérito..

OBS: Com Base no Artigo 301 do Código de Processo Penal Brasileiro (**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**), o policial que constatar a prática de fato típica e antijurídica (crime), fica obrigado a conduzir o flagrante a uma delegacia para registro. **In verbis:**

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delicto.

Art. 302. Considera-se em flagrante delicto quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

NORMAS DE DEFESO DAS BACIAS ADJACENTES AO DISTRITO FEDERAL

DEFESO/ESPÉCIE	ATO NORMATIVO	PERÍODO		ÁREA DE OPERAÇÃO
BACIA DO ARAGUAIA	IN No 12/2011	1/NO V	28FEV	PA, MT, GO e TO
BACIA DO PARAGUAI	IN No 201	1/NO V	28FEV	MT, MS
BACIA DO PARANA	IN IBAMA No 25/09	1/NO V	28FEV	MG, GO, SP, PR, MS, SC, DF, Exceto no Lago Paranoa-DF
BACIA DO SÃO FRANCISCO	PORTARIA IBAMA No 50/2007	1/NO V	28FEV	GO,DF, MG, BA, PE, SE e AL
BACIA DOS RIOS TOCANTINS E GURUPI	IN No 13/2011	1/NO V	28FEV	GO, TO, MA e PA

CONCEITO DE PETRECHO:

- Art. 2º, Inciso V, da Lei nº 28/2009 (: instrumento utilizado na prática de infração ambiental em geral de fabricação simples e uso conjunto com outros petrechos de mesma finalidade, a exemplo dos petrechos de pesca (anzóis, arpões, redes, molinetes, fisgas, aparelhos de respiração artificial, etc), petrechos para derrubada de vegetação (correntes, machados, facões, serras, motosserras, etc), petrechos para a obtenção de animais da fauna silvestre (alçapões, gaiolas, apitos, etc), etc;

A PESCA DE REDE BATIDA, EFEITO E VANTAGEM

A pesca de batido tem uma finalidade de capturar mais peixe através dos ruídos ou sons, os quais afugentam os peixes em direção as redes de emalhar.

A técnica usada é com vara grande em que na canoa, depois de lançar a rede na água, um pescador rema a canoa e o outro na proa faz o batido da vara na água, com bastante força pode ser usado também dois pequenos paus (porretes) que batem na parte superior do bordo da canoa; também com duas pedras o pescador emerge suas mãos com as pedras e faz o som embaixo da água o qual vai diretamente através das ondas sonoras para o ouvido do peixe (otolitos) pelo sistema nervoso e finalmente amarram várias latas em uma corda, na popa da canoa e saem fazendo barulho. Esta técnica faz com que os peixes afugentados corram para as malhas das redes fazendo grandes colheitas de pescado durante um dia de pescaria. Tendo assim vantagens e lucros nesta modalidade de pescaria.

No entanto, o batido traz grandes prejuízos aos pescadores profissionais, devido aos peixes terem se acostumado com estes sons e não mais procuram as redes e sim esconder-se entre as vegetações aquáticas, flutuantes emersas e rochedos para não serem capturados.

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009 - CONCEITOS

PESCADOR AMADOR: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, **licenciada** pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

PESCADOR PROFISSIONAL: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, **licenciada** pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

AQUICULTOR: a pessoa física ou jurídica que, **registrada e licenciada** pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

PESCA: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

Artigo 6º - Conceito de pesca proibida:

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI – em locais que causem embaraço à navegação;

VII – mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Nome Vulgar	Nome Científico	Bacia Hidrográfica	Estado
Bagre, jundiá	<i>Rhamdia jequitinhonha</i>	Brasil ①	-
Caranha	<i>Colossoma brachypomum</i> <i>Piaractus brachypomum</i>	Araguaia/Tocantins ③	TO
Dourada	<i>Brachyplatystoma</i> spp. <i>Brachyplatystoma rousseauxi</i>	Araguaia/Tocantins ③	TO
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>	Uruguai ⑤	RS
Jacundá	<i>Crenicichla jequi</i>	Brasil ①	-
Jaú	<i>Paulicea luetkeni</i> * <i>Zungaro jahu</i>	São Francisco, ② Paranaíba, Grande	MG
Pacu	<i>Mylesinus paucisquamatus</i>	Brasil ①	-
Pacu-prata	<i>Myleus tiete</i>	Brasil ①	-
Piau	<i>Leporinus thayeri</i>	Brasil ①	-
Piabanha	<i>Brycon devillei</i>	Brasil ①	-
Piabanha	<i>Brycon insignis</i>	Brasil ①	-
Pirá, pirá-tamanduá	<i>Conorhynchus conirostris</i>	Brasil ①	-
Piracanjuba	<i>Brycon hilarii</i> * <i>Brycon microlepis</i>	São Francisco ②	MG
Piracanjuba, piracanjuba, Bracanjuba	<i>Brycon orbignyanus</i>	Brasil ① ②	MG
Piraíba/filhote	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	Araguaia/Tocantins ③ ④	TO/GO
Pirapitinga	<i>Brycon nattereri</i>	Brasil ①	-
Pirapitinga, pirapitinga-do-sul	<i>Brycon opalinus</i>	Brasil ①	-
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	Araguaia/Tocantins ③ ④	TO/GO
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	Araguaia/Tocantins ③ ④	GO
Surubim-do-doce	<i>Steindachneridion doceana</i>	Brasil ① ②	-
Surubim	<i>Steindachneridion amblyura</i>	Brasil ①	-
Surubim-do-paraíba	<i>Steindachneridion parahybae</i>	Brasil ①	-
Surubim	<i>Steindachneridion scripta</i>	Brasil ①	-
Surubim	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	Araguaia/Tocantins ④ ⑤	TO/RS
Surubim Pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>	Uruguai ⑤	RS
Vermelha	<i>Brycon vermelha</i>	Brasil ① ②	MG

- ① **Espécies ameaçadas de extinção (Brasil):** Instrução Normativa nº 5/04
 ② **MG** Portaria IEF nº 111/2003
 ③ **TO** Portaria Naturatins nº 264/2003
 ④ **GO** Portaria Agência Ambiental nº 003/2003
 ⑤ **RS** Decreto 41.672/2002

COTAS DE CAPTURA PARA PESCADOR AMADOR

ESTADOS	COTA	LEGISLAÇÃO
AMAZONAS	10Kg + 1 EXEMPLAR	DECRETO Nº 22.747/2002
GOIÁS	5Kg P/ CONSUMO LOCAL E COTA ZERO PARA O TRANSPORTE	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2013SEMAHR Publicado no D.O.E. no dia 10/04/2013
MATO GROSSO	COTA ZERO (a partir de 30-11-12)	Lei 9.794, de 30 de julho de 2012.
MATO GROSSO DO SUL	1 PEIXE DE ESCAMA, 1 DE COURO + 5 PIRANHAS	RESOLUÇÃO Nº 042/2006
MINAS GERAIS	10Kg + 1 EXEMPLAR	PORTARIA IEF Nº 37/2003
PARÁ	10Kg + 1 EXEMPLAR	LEI Nº 6.167/1998
RONDÔNIA (GUAPORÉ/MAMORÉ)	5Kg	PORARIA IBAMA Nº 06/2002
TOCANTINS	5Kg OU 1 EXEMPLAR	PORTARIA NATURATINS Nº 017/2001
DEMAIS ESTADOS	10Kg + 1 EXEMPLAR	IN Nº 09/2012

CORTESIA:
ESTABELECIMENTO DE TREINAMENTO ARRAISDF
WWW.ARRAISDF.COM.BR
61-33511971/84470979/82205189